



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

**TIAGO LORENZI**

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 023/21, de 27 de abril de 2021 - Autoriza o Município de Cruzaltense a realizar convênio com instituições financeiras e subsidiar juros de financiamento no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e Cria Programas nos PPA e LDO vigentes assim como abre Crédito Especial para suprir as dotações constantes desta Lei.

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei visa a autorização do poder Legislativo municipal para realizar convênio com instituições financeiras e subsidiar juros de financiamento no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e Cria Programas nos PPA e LDO vigentes assim como abre Crédito Especial no valor de R\$ 10.000,00 reais, para suprir as dotações constantes desta Lei.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, sendo:

“Visa auxiliar as pequenas e micro empresas que foram afetadas pela pandemia da COVID-19, com a redução de faturamento, enfrentando dificuldades. Sendo assim, o presente incentivo, com o subsídio de parte dos juros de financiamentos, visam fomentar o caixa destas empresas, a fim de ter uma recuperação e se manter no mercado, gerando emprego e renda. O Município irá subsidiar 50% dos juros cobrados pelas instituições financeiras que as empresas optarem, estando o presente projeto aberto para todas as instituições financeiras.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 41, II, da Lei n.º 4.320/64.

Imperioso ressaltar que a abertura de crédito especial tem como finalidade suprir despesas previsíveis para as quais não haja dotação orçamentária específica - como se revela tratar do caso em análise.

Não obstante, oportuno pontuar que para a abertura de créditos da espécie é imprescindível a existência de recursos disponíveis a fim de fazer frente aos mesmos, desde que não sejam comprometidos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os recursos provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Executivo realizá-las.

Esta norma tem por finalidade garantir o acesso ao crédito para Microempreendedor individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de pequeno porte (EPP), assim classificados nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para ter acesso aos benefícios subsidiados ***é necessário que o interessado tenha registro e alvará de funcionamento ativo no Município de Cruzaltense.***

As operações de crédito deverão seguir as regras impostas pela instituição bancária, estando incluídos os prazos máximos da operação, taxa pré-fixada, valor máximo por CNPJ de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para MEI e Profissionais Autônomos, bem como de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Porte, todos sujeitos à análise de crédito por parte da instituição financeira conveniada.

Assim, para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, pretende o executivo a autorização da abertura de Crédito Especial no valor de **R\$ 10.000,00 reais**, servindo de recursos para a abertura do presente crédito especial parte do saldo financeiro do exercício anterior.

Ao fim e ao cabo, é de se assinalar também que os créditos adicionais pleiteados, se autorizados por esta Casa Legislativa, terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, dada a inexistência de qualquer previsão em contrário no Projeto de Lei autorizativo, consoante disposições do art. 45 da Lei n.º 4.320/64.

Assentadas tais premissas, uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive demonstrando que servirão de recursos para a abertura de tal crédito orçamentário (superávit financeiro do exercício anterior, sem comprometimento do respectivo montante, consoante art. 43, §1º, I, da Lei n.º 4.320/64) – atendendo, assim, as disposições do art. 43, caput, da Lei n.º 4.320/64 –, inexistem óbices jurídicos à propositura.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado – **“abertura de crédito especial no valor de R\$ 10.000,00”**, a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos

**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

E-mail: [camara@cruzaltense.rs.gov.br](mailto:camara@cruzaltense.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 03 de Maio de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni**

**OAB/RS 95.670**